



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000926364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 108711890.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 19.497

APELAÇÃO Nº: 1087118-90.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ----- (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO -----.

APELADOS: OS MESMOS

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de reparação de danos morais. Ação parcialmente procedente. Negativa de contratação. Perícia grafotécnica demonstrou ser falsa a assinatura aposta no contrato impugnado. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Indenização majorada para R\$ 15.000,00. Restituição em dobro. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Não há devolução em dobro quanto aos descontos efetuados antes de 30/03/2021, com devolução em dobro

2

dos descontos efetuados após esta data, dada a modulação dos efeitos do Tema referido do E. STJ. Recurso do autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provido. Recurso do banco provido em parte para reconhecer o dever do autor de devolver o crédito do empréstimo fraudulento, autorizada a compensação.

Cuida-se de duas apelações respondidas e bem processadas por meio das quais querem, as partes, ver reformada a r. sentença de fls. 309/312 que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexistência do débito, cancelando definitivamente as cobranças. Medida concedida enquanto tutela de urgência, não sujeita a suspensão na hipótese de recurso. Em caso de descumprimento, determinou a aplicação de multa equivalente ao valor da prestação mensal. Condenou o réu a: I) devolver ao autor os valores descontados, atualizados pela Tabela Judicial desde cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, II) indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, atualizados pela Tabela Judicial a partir da sentença, com juros legais de 1% ao mês a partir da mesma data. Apesar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da sucumbência recíproca, por força da Súmula 326 do STJ, determinou que apenas o requerido arque com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela, o autor, com o propósito de ser restituído em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, de acordo com a tese do STJ. Pretende, também, ver majorado o *quantum* indenizatório por considerá-lo ínfimo. Requer, assim, a majoração para R\$ 20.000,00.

Apela, também, o banco alegando regularidade da contratação já que houve crédito na conta corrente do autor, por razão do empréstimo, o que é incompatível com a alegação de fraude; inexistência de dano moral. Requer, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, impugna o *quantum* indenizatório por considerar excessivo e defende a necessidade de compensação dos valores disponibilizados ao autor em razão do empréstimo consignado, que não foi devolvido. Complementação do preparo recursal a fls. 402/404.

Autor manifestou interesse na realização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de audiência de acordo, porém, o banco réu quedou-se inerte (fls. 397 e 402/405).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

As partes ofereceram as respectivas contrarrazões recursais.

É o relatório.

O autor ingressou com a presente demanda declaratória de inexistência de débitos c.c. pedido de indenização por danos morais, com a pretensão de discutir contrato de empréstimo consignado nº 623317618, para pagamento de 84 parcelas de R\$ 20/29, de 09/2020, com descontos mensais realizados em sua conta corrente, empréstimo que diz jamais ter contratado. Assim, pleiteou a declaração de inexistência, cessação de descontos e indenização por danos morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o feito nos termos do relatório desse voto, declarando inexigível a obrigação que deu origem aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos descritos na inicial, determinando a suspensão de descontos e devolução das quantias já descontadas, na forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada débito e juros moratórios de 1%. Também condenou o requerido a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00. Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês da mesma data.

Os recursos serão julgados conjuntamente.

De se ressaltar que não é dado ao autor a prova de fato negativo. Considerando que ele sustentou a ausência de contratação, alegando desconhecer por completo tal fato; considerando, ainda, que ele negou ser sua a assinatura do contrato apresentado pelo banco réu; considerando, também, que houve a realização de perícia grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta no contrato (fls. 110/112), comprovada a fraude contratual.

A despeito da perícia, o banco limitou-se a afirmar ser válida a contratação, mas nada mencionou a respeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da demonstrada falsidade de assinatura. Sendo assim, evidente que o autor não contratou o empréstimo consignado em discussão, tendo o banco promovido o irregular lançamento de cobranças em seu benefício previdenciário, de modo impositiva sua responsabilização “*ex vi*” do Tema 1061 do STJ).

Sendo indevidos os descontos em questão, procedente o pedido declaratório de inexigibilidade.

Como se vê, há nos autos elementos probatórios suficientes para concluir que os contratos foram fruto de fraude de terceiros, o que dá ensejo, necessariamente, à responsabilização do banco em virtude da responsabilidade objetiva da instituição financeira do art. 14, CDC, e Súmula 479 do C. STJ¹.

O caso, pois, configura típica relação de consumo, aplicando-se o já citado artigo 14, parágrafo 3º, do Código Consumerista. Assim, havendo dano ao consumidor, independentemente de qualquer indagação relacionada à culpa, a

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira responderá objetivamente pelos danos causados.

7

Ademais, esta Corte vem reconhecendo, reiteradamente, haver defeito na prestação de serviços quando se dá movimentação escusa na conta corrente dos clientes por não disponibilizar, o banco, a segurança necessária aos usuários, evitando, assim, que terceiros deles se utilizem criminosamente. A hipótese é de fortuito interno relacionada à própria atividade do banco, incidindo a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Caracterizada, pois, falha na prestação dos serviços, tem-se que agiu com acerto o douto Juiz *a quo* ao responsabilizar o banco.

Não há qualquer elemento probatório a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontar ter, o autor, realizado qualquer conduta a isentar o banco de sua responsabilidade objetiva. Não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor exige culpa exclusiva do consumidor para eximir o prestador de serviços da responsabilidade objetiva (inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC),

8

o que não foi o caso dos autos.

Sobre o tema, adota-se a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC, visando a unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos (**Tema 466**), que se reproduz:

*“RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO
PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.
DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS
PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO
EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As
instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Recurso especial provido.”

9

Por isso, evidente o fortuito interno do banco réu, que não exerceu o dever de cuidado para com os descontos em contrato consignado que supostamente realiza.

Assim, a declaração de inexigibilidade do contrato discutido nos autos fica mantida. Ficando autorizada a compensação de créditos eventualmente disponibilizados ao autor, eis que houve a confissão deste de que houve crédito de R\$ 863,77.

Quanto ao dano moral, esse foi realmente caracterizado e independe de específica comprovação, porquanto considerado *'in re ipsa'*. Caracterizada a falha na prestação dos serviços, há dano moral, já que a diminuição dos valores no benefício previdenciário é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor², que se viu privada de importância necessária para sua subsistência.

Desse modo, o autor tem mesmo direito à indenização pelos danos morais suportados. No tocante ao *quantum* indenizatório, majoro para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais adequada e suficiente para consolar o

10

autor, seguindo os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social do ofendido (aposentado), o comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (média), a repercussão da ofensa (redução do benefício previdenciário) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Frise-se que, de acordo com o entendimento do Colendo STJ, “*o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável*” (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio

² STJ, REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª T., j. 07.02.2008, DJ 27.02.2008, p. 191



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Quanto à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, cabe pontuar que não se desconhece recente orientação do Colendo STJ, no sentido de que *“a obrigação de devolver os valores em dobro não depende do elemento volitivo do fornecedor que os cobrou indevidamente. Basta que seja contrária à boa-fé objetiva, fator que está no DNA de todas as relações contratuais e nas normas do*

⁴ EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021

11

CDC”⁴.”. Contudo, a Corte Especial decidiu modular parcialmente a decisão, de modo que, para a 2ª Seção (Direito privado), *“A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Ao que se vê, o crédito do empréstimo pessoal realizado na conta corrente do autor se deu em 20/09/2020, de modo que se supõe que a contratação fraudulenta se deu antes da data da publicação do mencionado acórdão. Por tal motivo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples, **somente sendo em dobro quanto aos descontos efetuados após 30/03/2021, dada a modulação de efeitos do Tema indigitado do E. STJ.**

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso do banco, para determinar que o autor devolva a quantia de R\$ 863,77 ao requerido, corrigida desde o depósito, sendo admitida a compensação. É dado parcial provimento ao recurso do autor para: a) determinar que a devolução dos valores indevidamente descontados se dê na forma

⁴ EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697, STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021

simples, **somente sendo em dobro quanto aos descontos efetuados após 30/03/2021, dada a modulação de efeitos do Tema indigitado do E. STJ;** b) majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos da presente data, acrescidos de juros de mora de 1% da data do primeiro desconto indevido de cada um dos contratos. Considerando o resultado desses recursos, incabível a majoração dos honorários advocatícios. Sucumbência ficará mantida na forma determinada na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DÉCIO RODRIGUES

Relator

13